ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

Art 2º - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

Art. 3º - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

Art. 4° - Os incisos I, II e III do art. 4°, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo. a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

Art. 5° - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4°, da Lei n° 761 de 10 de dezembro de 2004.

Art. 6° - O parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6°** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

Art. 7° - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

Art. 8° - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

Art. 9º - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2005.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente